

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Patrícia Saboya, determina que os poderes constituídos, na esfera de atuação respectiva, têm o dever de difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, a exemplo daqueles previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros tratados de direitos humanos já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial os que se referem à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

A referida Proposição estabelece que trechos desses instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos serão veiculados nos contracheques mensais dos servidores públicos federais e na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, bem como determina que material alusivo a essa legislação deverá ser incluído nas programações das emissoras públicas de rádio e de

televisão. Todavia, o cumprimento dessas medidas deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

O Projeto de Lei em análise deve ser apreciado pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal. Em seu parecer, ressaltou-se a importância da medida para o combate à discriminação e à violência contra crianças, adolescentes e mulheres. Mereceu destaque, ainda, naquela Comissão, o fato de que a medida não acarretará custos extras para a Administração Pública.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, prioriza o homem como um ser de direitos, mormente quando estabelece a cidadania e a dignidade humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a universalização dos direitos fundamentais e humanos apresenta-se como um desafio a ser enfrentado para que possamos alcançar a cidadania plena, com a efetivação de todos os princípios e objetivos previstos pela Constituição.

Mas, para que os direitos humanos e fundamentais possam ser assegurados e exigidos, é preciso que sejam conhecidos por toda a população, porquanto somente dessa forma passam a ter impacto na vida social. Faz-se mister, portanto, que o Estado adote medidas para disseminá-los entre seus detentores, os cidadãos brasileiros, de forma que cada vez mais pessoas possam exercê-los e respeitá-los.

Nesse sentido, o projeto de lei em exame afigura-se meritório e oportuno, pois pretende contribuir para a difusão dos direitos humanos e fundamentais de uma maneira simples e de baixo custo, privilegiando, ainda, a informação sobre grupos sociais mais vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres. Ressalte-se que a divulgação para diversos segmentos populacionais possibilita que os direitos sejam conhecidos não apenas por quem os detêm, mas também por todos que têm o dever de respeitá-los. Além do mais, a medida proposta possibilitará que outros atores sociais contribuam para sua implementação e eventual cobrança, quando observar omissão ou descumprimento.

A título ilustrativo, convém destacar a edição da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece proteção legal à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como determina penalidades mais rigorosas para o agressor. O envolvimento da sociedade civil na divulgação dessa lei tem contribuído para aumento das denúncias, evitando, por conseguinte, a prática de atitudes que desrespeitam os direitos fundamentais e humanos das mulheres, até então vítimas silenciosas da violência doméstica.

Para aprimorar o texto, no entanto, acatamos sugestão contida em nota técnica elaborada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, a qual propõe a incorporação do Estatuto do Idoso no escopo de aplicação da Lei. A inclusão tem amparo no art. 230 da Constituição Federal que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2008, com as emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA N.º 1 - SUBSTITUTIVA

**Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão:
“crianças e adolescentes” por “crianças, adolescentes e idosos”**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA Nº 2 - DE REDAÇÃO

**Substitua-se, no Art. 1º Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão:
“possuem o dever de” por “deverão”**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA N.º 3 - ADITIVA

Acrescente-se ao final do Art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão: “no Estatuto do Idoso.”.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA N.º 4 - ADITIVA

Acrescente-se ao final do art. 2º do Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão: “e aos idosos”.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA N.º 5 - ADITIVA

Acrescente-se ao final dos Arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n.º 2.941/2008 a expressão: “e dos idosos”.